

APREGOADO
Em 08/03/26

DISCUTIDO
Em 23/03/26



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR
CONTRATAÇÃO DE 01 ENFERMEIRO POR PRAZO
DETERMINADO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar um Enfermeiro para desempenhar suas funções na Secretaria Municipal da Saúde, com atribuições e vencimentos equiparados aos da Lei n.º 709/2008, com as revisões salariais supervenientes.

Art. 2º O contrato será pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, renovável por igual período, e será precedido de processo seletivo simplificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 19 de fevereiro de 2026.

RODRIGO CACERES Assinado de forma
DUTRA:965861500 digital por RODRIGO
CACERES
78 DUTRA:96586150078

Rodrigo Cáceres Dutra
Prefeito em exercício

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS”



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 17/2026

Senhores Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei que trata da contratação emergencial por prazo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado, de um Enfermeiro para desempenhar suas funções junto à Equipe do Programa Estratégia Saúde da Família pelo período de 12 (doze) meses, podendo a contratação ser renovada por igual período.

A recente extinção de contratação anterior provocou a defasagem de enfermeiro em uma das equipes do programa ESF, razão pela qual, para se evitar o descumprimento das metas do Programa e, em última instância, prejuízos no atendimento à saúde da população, faz-se necessária a reposição da equipe por meio de uma contratação temporária.

Não há concurso vigente atualmente para o emprego de enfermeiro do ESF, de forma que a demanda imediata de serviços precisa ser suprida, sendo imprescindível a contratação temporária para garantia da saúde da população.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

RODRIGO CACERES
DUTRA:9658615007
8

Assinado de forma digital
por RODRIGO CACERES
DUTRA:96586150078

Rodrigo Cáceres Dutra
Prefeito em exercício

PARECER JURÍDICO n. 26/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 17, de 19 de fevereiro de 2026 – contratação temporária de 01 Enfermeiro (ESF) mediante PSS

Órgão: Câmara Municipal de Herval/RS.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ENFERMEIRO PARA ATUAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/ESF. ART. 37, IX, CF. LEI MUNICIPAL Nº 962/2011 (TÍTULO VIII, ARTS. 229 A 233). NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO EXPRESSA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL/EXCEPCIONAL. PRAZO DE 12 MESES PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VEDAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO E RECONTRATAÇÃO ANTES DE 6 MESES. DIREITOS DO CONTRATADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA E COMPLEMENTAÇÃO DO TEXTO NORMATIVO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 17/2026**, de iniciativa do Prefeito em exercício, que **autoriza a contratação de 01 (um) Enfermeiro por prazo determinado**, mediante **Processo Seletivo Simplificado**, para atuação na Secretaria Municipal da Saúde, com vencimentos equiparados à Lei nº 709/2008, pelo prazo de **12 (doze) meses, renovável por igual período**. A justificativa aponta **defasagem em equipe do ESF** em razão de extinção de contratação anterior e inexistência de concurso vigente, afirmando risco de descumprimento de metas e prejuízo ao atendimento.

É o relatório, passa-se à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação temporária por excepcional interesse público encontra amparo constitucional no **art. 37, IX, da Constituição Federal**, cabendo ao Município disciplinar as hipóteses, requisitos e limites por lei.

No âmbito local, a **Lei nº 962/2011** institui o regime jurídico dos servidores e, no **Título VIII**, regula a contratação temporária (arts. 229 a 233), exigindo **Processo Seletivo Simplificado** (art. 229), dotação orçamentária específica e prazo contratual (art. 231), vedando desvio de função e recontração antes de 6 meses (art. 232) e assegurando direitos mínimos ao contratado (art. 233), dentre eles remuneração equivalente, jornada, serviço extraordinário, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais e inscrição no RGPS.

Quanto à **competência e iniciativa**, inexistente óbice. A matéria é tipicamente administrativa e afeta à organização do serviço público de saúde, com iniciativa adequada do Chefe do Executivo. Ademais, a proposição não cria cargo efetivo, mas autoriza contratação temporária mediante PSS, instituto expressamente previsto na legislação local.

No **mérito**, a necessidade descrita (defasagem em equipe do **Programa Estratégia Saúde da Família**, risco de prejuízo assistencial e de metas do programa, inexistência de concurso vigente) é, em tese, compatível com a finalidade do art. 37, IX, CF: suprir **necessidade temporária** cuja demora no provimento efetivo poderia comprometer serviço essencial, bem como se alia ao fundamento do Tema 612 do STF.

O ponto que exige maior cuidado jurídico é o enquadramento formal no regime local: o art. 230 da Lei nº 962/2011 lista hipóteses (calamidade, surto epidêmico e “outras situações de emergência definidas em lei específica”). Como o Projeto de Lei é justamente a lei específica autorizadora, recomenda-se que o texto **caracterize expressamente** a situação como emergência/necessidade temporária de excepcional interesse público, vinculando-a à continuidade do serviço do ESF e à proteção do atendimento à população. Isso evita a crítica de que se está usando contrato temporário para suprir carência permanente de pessoal.

Também é recomendável reforçar, no próprio texto legal, que a contratação se dará **nos termos dos arts. 229 a 233 da Lei nº 962/2011**, para deixar claro que:

- haverá PSS;
- o prazo seguirá o art. 231 (atualmente 12 + 12, conforme redação informada);
- observar-se-á a vedação de desvio e recontração (art. 232);
- e serão assegurados os direitos do art. 233.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, sugere-se:

- aperfeiçoar a redação do art. 1º para explicitar que a contratação é “**para atender necessidade temporária de excepcional interesse público**”, e indicar o enquadramento na Lei nº 962/2011;
- preferir o termo “**prorrogável**” a “renovável” (contratos administrativos *temporários se prorrogam dentro do limite legal*);
- ajustar a ementa para descrever com precisão o objeto (“contratação temporária de 01 enfermeiro para o ESF, mediante PSS”).


III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se com caráter opinativo, que:

- a) não há óbice de competência ou iniciativa à tramitação do PL nº 17/2026, por se tratar de contratação temporária para serviço público essencial, com iniciativa correta do Executivo;
- b) o mérito é **juridicamente viável em tese**, desde que a lei autorizadora caracterize de forma clara a situação como **necessidade temporária de excepcional interesse público/emergência**, vinculada à continuidade do serviço do ESF, em conformidade com o regime da Lei nº 962/2011 (arts. 229 a 233);
- c) recomenda-se incluir no texto legal referência expressa à submissão da contratação aos arts. 229 a 233 da Lei nº 962/2011, com destaque às vedações do art. 232 (desvio de função e recontração antes de 6 meses) e aos direitos do art. 233;
- d) recomenda-se inserir cláusula de **dotação orçamentária/adequação**, em atenção ao art. 231 da Lei nº 962/2011 e às cautelas fiscais;
- e) recomenda-se ajuste de técnica legislativa: ementa mais descritiva, redação do art. 1º com enquadramento explícito e substituição de “renovável” por “prorrogável”;
- f) com as adequações propostas, **não se vislumbra óbice jurídico** à aprovação do Projeto de Lei nº 17/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 10 de março de 2026.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico da ACGM
OAB/RS Nº 114.962



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval**

Ofício n.º 23/2026

Herval, 25 de março de 2026.

Ao Exmo. Sr. Edinaldo Francisco Azevedo,
Presidente do Poder Legislativo Municipal de Herval - RS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições, vem apresentar a esta Casa as inclusas Mensagens Retificativas aos Projetos de Lei nº 17/2026 e nº 20/2026, bem como requerer a retirada e devolução do Projeto nº 19/2026.

Inicialmente, cumpre registrar que o entendimento desta Administração, corroborado por parecer da Procuradoria Jurídica do Município, é de que os textos originais já possuíam plena validade e eficácia. Contudo, em respeito às sugestões exaradas pela Assessoria Jurídica desta Câmara e com o objetivo de eliminar qualquer óbice formal que retarde o atendimento à população, optamos por incorporar as adequações sugeridas.

Com a entrega destas retificações, que esgotam as observações técnicas apontadas nos Pareceres nº 26 e 27/2026, entendemos que não restam mais fundamentos para o sobrestamento destas matérias.

Ressaltamos que a manutenção do Programa Escola em Tempo Integral (PL nº 20) e a contratação temporária de enfermeiro ESF (PL nº 17) são medidas urgentes. O rigor técnico-redacional, embora importante, não deve se sobrepor à continuidade do ano letivo, à garantia dos repasses federais e, principalmente, à manutenção dos serviços públicos de saúde.

No mais, será requerida a retirada definitiva de pauta e devolução ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 19/2026, a fim de que a administração possa readequar o texto ao entendimento desta Casa quanto à incidência das vedações eleitorais, priorizando a máxima cautela jurídica.

Esperamos que este gesto de cooperação do Executivo seja recepcionado por esta Casa com a celeridade que o interesse público exige.

Atenciosamente,


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval

Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 17, de 19 de fevereiro de 2026

Exmo. Senhor Presidente:

Encontra-se nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 17, de 19 de fevereiro de 2026, que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE 01 ENFERMEIRO".

Ocorre, porém, que após as análises iniciais do Projeto e em atenção aos apontamentos da Consultoria Jurídica deste Poder Legislativo acerca da técnica legislativa empregada, o Executivo entendeu por bem retificar a redação da Ementa e dos Artigos 1º, 2º e 3º, a fim de conferir maior robustez jurídica à norma e deixar expresso o enquadramento da contratação na hipótese de emergência prevista no art. 230, III, da Lei Municipal nº 962/2011.

Dessa forma, segue o texto do Projeto n.º 17, de 19 de fevereiro de 2026 retificado, requerendo-se seja a presente mensagem recebida com efeitos substitutivos do texto original, conforme parte final do inciso I do §14 do art. 100 da Res. 682, de 07 de novembro de 2022, o Regimento Interno desta Câmara.

Por fim, reiteramos que a justificativa e os fundamentos de urgência para a manutenção dos serviços de saúde da Estratégia Saúde da Família (ESF) permanecem inalterados, sendo a medida imprescindível para evitar a descontinuidade do atendimento à população.

Ficamos assim, diante do exposto, no aguardo da indispensável análise e aprovação dos nobres Vereadores do Projeto retificado.

Atenciosamente,


Celso Vieira Silveira
Prefeito

DISCUTIDO
Em 30/03/2026

APREGOADO
Em 30/03/2026



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLE

Anote-se:

Em 30 de Março de 2026

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE 01 (UM) ENFERMEIRO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI MUNICIPAL Nº 962/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar um Enfermeiro para desempenhar suas funções na Secretaria Municipal da Saúde, com atribuições e vencimentos equiparados aos da Lei n.º 709/2008, com as revisões salariais supervenientes.

Art. 2º A contratação de que trata esta Lei ocorre por necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 230, inciso III, da Lei Municipal nº 962/2011, a fim de evitar a descontinuidade do atendimento à população.

Art. 3º O contrato terá o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante processo seletivo simplificado com critérios objetivos de avaliação, observadas as vedações de recontração e desvio de função previstas nos arts. 231 e 232 da Lei Municipal nº 962/2011.

Art. 4º A contratação a que se refere a presente lei correrá por dotações próprias do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 19 de fevereiro de 2026.


Celso Vieira Silveira
Prefeito

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS”